



Número: **0031434-30.2011.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0031434-30.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
ROSIANE PALHETA SILVA (APELADO)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22732 76	30/09/2019 15:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0031434-30.2011.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ROSIANE PALHETA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. **PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIDAS DA INICIAL E DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, II, III E IV DO CPC/15. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO.** PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA NOS TERMOS DA EC 20/98. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º DO CPC/15. PEDIDO DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE LIMITADOS AOS TERMOS DO ART. 40, §7º DA CF/88 COM AS ALTERAÇÕES DA EC 41/2003. PROCEDÊNCIA. **CONSECTÁRIOS LEGAIS CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1-Apeação. Prejudicial de Decadência. Quanto à alegada decadência com acerto a sentença que a afastou ante o fundamento de que em se tratando de ato de trato sucessivo, cada mês que a Administração Pública deixa de pagar renova-se o prazo de cento e vinte dias para que seja impetrada a ação, como preleciona a Súmula nº 85 do STJ. Precedente do STJ. **Prejudicial rejeitada.**



2-Mérito. Dialeiticidade. O Princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de reexame da causa, quando, inconformada, a parte recorrente aponta *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* na sentença prolatada pelo juízo. Por sua vez, o Princípio da Dialeiticidade Recursal configura-se como um limitador para o reexame da causa, ante o não conhecimento dos recursos que não impugnem diretamente a sentença, ou seja, os recursos que se limitam em reproduzir novamente a inicial ou a contestação, devendo-se destacar o disposto no art. 1.010, II, III e IV do CPC/15.

3-No presente caso, a decisão impugnada concedeu a segurança, determinando que a pensão da impetrante seja correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, como preconizado pela Magna Carta de 1988, retroagindo esta decisão para a devida equiparação dos proventos desde a época de impetração do presente *mandamus*.

4-Entretanto, do cotejo dos argumentos constantes das razões recursais com os fundamentos da decisão recorrida, observa-se que o presente recurso de Apelação apresenta razões dissociadas das razões de decidir, não expondo os fundamentos de direito aptos a combater a decisão em comento, limitando-se a insurgir-se quanto à inobservância ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *writ*, na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, bem como, a combater somente a incorporação do abono salarial à pensão por morte, tema que aliás sequer faz parte da ação ordinária na origem, nem na decisão impugnada, senão vejamos o pronunciamento do juízo ao decidir a questão.

5-Ao Apelante competia impugnar os fundamentos da sentença, ocorre que as razões que fundamentam o pedido de reforma da decisão cingem-se à alegação de impossibilidade de incorporação do abono salarial decorrente de sua transitoriedade, fundamento de mérito em que a sentença não se fundamentou, carecendo de admissibilidade o recurso quanto à questão meritória ante a violação do princípio da dialeticidade, substrato da própria gênese de qualquer recurso. Precedentes desta E. Corte.

6-Apelação conhecida em parte e não provida.

7-Reexame Necessário. A questão em análise reside em verificar se a Impetrante possui direito líquido e certo à pensão por morte na totalidade dos proventos do ex-servidor, falecido em 20.06.2008 (Id 1324651 - Pág. 23), que deve corresponder a integralidade da remuneração da atividade.

8-A sentença reexaminada concedeu a segurança, determinando que a pensão da Impetrante seja correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, como preconizado pela Magna Carta de 1988, retroagindo esta decisão para a devida equiparação dos proventos desde a época de impetração do presente *mandamus*. Entretanto, da análise do pedido constante da petição inicial, observa-se que a integralidade da pensão impugnada pela Impetrante consiste na que advém da previsão contida no art. 40, §7º da CF/88 com a alteração decorrente da EC 41/2003, consoante denota-se do seguinte trecho da inicial.



9-Com efeito, observa-se a existência de julgamento foge aos limites do pedido, o que tornaria nula a sentença. Desta forma, superada a questão atinente ao julgamento extrapetita, convém observar que há possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC/15.

10-A pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado, tendo o Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do *tempus regit actum*. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício. Precedentes do STF e Súmula 340 do STJ.

11-No caso em questão, o ex-servidor – MAURO TADEU GOMES MARQUES, faleceu em 20.06.2008 (Id 1324651 - Pág. 23), portanto, quando em vigência a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/98 ao art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988 que a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

12-**Consectários legais.** Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

13-**Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido**, para conceder a pensão por morte, porém, com fundamento no §7º do art. 40 da CF/88 com as alterações da EC 41/2003.

14- **À unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 (vinte e três) à 30 (trinta) de setembro de 2019.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0031434-30.2011.8.14.0301-PJE) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV contra ROSIANE PALHETA SILVA, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém-PA, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela Apelada.

A decisão recorrida (Id 1324661) teve a seguinte conclusão:

(...) Posto isto, julgo procedente a AÇÃO MANDAMENTAL em apreço, impetrada por: ROSIANE PALHETA SILVA RIBEIRO contra ATO do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, para conceder à segurança, determinando que a pensão da impetrante seja correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, como preconizado pela Magna Carta de 1988, retroagindo esta decisão para a devida equiparação dos proventos desde a época de impetração do presente mandamus. Custas, como de lei, pelo impetrado. Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ). Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição da presente ao duplo grau de jurisdição, art. 14 § 1º da Lei 12.016/09 e 475, § 3º do Código de Ritos Processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Belém, 14 de março de 2013. (...)

O IGEPREV interpôs Embargos de Declaração (Id 1324663) aduzindo contradição, que após contrarrazoados (Id 1324664), foram rejeitados (Id 1324665).

Em razões da Apelação (Id 1324667), a Autarquia Previdenciária sustenta a ocorrência de decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o benefício previdenciário teria sido homologado em 08.10.2010 e o mandado de segurança somente fora impetrado em maio de 2011, pelo que requer sua extinção.

Aduz que a sentença não pode ser mantida, ante o caráter transitório e *propter labore* do abono salarial, bem como, sustenta a impossibilidade de concessão de pensão integral e vedação da equiparação entre pensionistas, inativos e ativos por força da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei Complementar nº 39/2002, que devem ser



aplicadas ao caso, visto que já vigoravam à época da concessão do benefício, não havendo fundamentos para a paridade entre o valor das pensões e a remuneração de servidor na ativa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão *a quo*.

Recebida a Apelação no efeito devolutivo (Id 1324670 - Pág. 17).

A apelada não apresentou contrarrazões, consoante certificado nos autos (Id 1324672 - Pág. 3).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhados ao Ministério Público que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo não conhecimento (Id 1555346).

É o relato do essencial.

VOTO

1-DA APELAÇÃO

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Quanto à alegada decadência com acerto a sentença que a afastou ante o fundamento de que em se tratando de ato de trato sucessivo, cada mês que a Administração Pública deixa de pagar renova-se o prazo de cento e vinte dias para que seja impetrada a ação, como preleciona a Súmula nº 85 do STJ:

Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Neste sentido é o entendimento do STJ que remonta de longa data, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533 /51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AUTORIDADE QUE HOMOLOGA O ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO.

Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes. A autoridade que homologa o ato impugnado é parte legítima para



figurar no pólo passivo da ação mandamental. Precedentes. Recurso não conhecido (REsp nº 358.395/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 07/10/2002) – Grifo nosso

Prejudicial rejeitada.

MÉRITO

De início, compete esclarecer que o Princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de reexame da causa, quando, inconformada, a parte recorrente aponta *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* na sentença prolatada pelo juízo.

Por sua vez, o Princípio da Dialeticidade Recursal configura-se como um limitador para o reexame da causa, ante o não conhecimento dos recursos que não impugnem diretamente a sentença, ou seja, os recursos que se limitam em reproduzir novamente a inicial ou a contestação, devendo-se destacar o disposto no art. 1.010, II, III e IV do CPC/15, que estabelece:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que se trata do princípio da dialeticidade, requisito de admissibilidade recursal, pelo qual deve haver relação direta entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais expondo os motivos pelos quais pretende a reforma ou nulidade da decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

No presente caso, a decisão impugnada concedeu a segurança, determinando que a pensão da impetrante seja correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, como preconizado pela Magna Carta de 1988, retroagindo esta decisão para a devida equiparação dos proventos desde a época de impetração do presente *mandamus*.

Entretanto, do cotejo dos argumentos constantes das razões recursais com os fundamentos da decisão recorrida, observa-se que o presente recurso de Apelação apresenta razões dissociadas das razões de decidir, não expondo os fundamentos de direito aptos a combater a decisão em comento, limitando-se a insurgir-se quanto à inobservância ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *writ*, na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, bem como, a combater somente a incorporação do abono salarial à pensão por morte, tema que aliás sequer faz parte da ação ordinária na origem, nem na decisão impugnada, senão vejamos o pronunciamento do juízo ao decidir a questão, *in verbis*:

O ponto nodal trazido ao meu julgamento já se encontra pacificado.

O art. 40, § 5º da Carta Magna, em sua redação original já assegurava o benefício da pensão por morte em valor igual à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido; sendo auto aplicável, de eficácia imediata, improcedendo as alegações do impetrado quando argumenta que o quantum a ser



pago significa o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário contribuição previsto no art. 27 da Lei Estadual nº 5.011/81, com nova redação dada pela lei 5.301/85, já que o legislador constituinte estava se referindo à lei prevista no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, que deve estabelecer os limites máximos de remuneração dos servidores públicos.

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, espancaram-se quaisquer dúvidas a respeito, pois a disposição contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, passou a constituir-se no § 7º, sendo suprimida a expressão até o limite estabelecido em lei e previsto expressamente que o BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE SERÁ IGUAL AO VALOR DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO OU AO VALOR DOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO.

Quanto a inexistente fonte de custeio para garantir o cumprimento do pagamento das pensões, resta dizer que o beneficiário por isso não pode ser responsabilizado, conforme ilustra o Acórdão a seguir:

(...)

Ademais, no exame dos fatos narrados nos autos, verifica-se a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, que assegura a não modificação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que à época era garantida a paridade entre os servidores da ativa, aposentados e pensionistas, tendo em vista que a Emenda Constitucional de nº 41 só atinge os pensionistas a partir de 2003.

Sobre o princípio da dialeticidade Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:

Costuma-se dizer que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubienciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in iudicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá (...). É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. (...). (Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Ed. Jus PODIVM, 8ª edição, 2016, pág. 1490)

Acerca do assunto é pacífico o entendimento nesta E. Corte. Senão vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES REPRODUZIDAS DIVORCIADAS DA SENTENÇA EXECUTIVA. NÃO ABORDAGEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. O recurso de apelação que se espelha divorciado da sentença atacada, deixando de impugnar, em específico, seus fundamentos, denota falta de dialeticidade, dado que, necessariamente, cumpre-lhe atacar, frontalmente, os termos da sentença;
2. Identificada a falta de dialeticidade do recurso, este não deve ser conhecido, ante porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade. Violação do art. 514, II, do CPC/73. Precedentes judiciais;
3. Recurso não conhecido.

(PROCESSO Nº 0017256-20.2013.814.0006; 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Data de Publicação: 19/10/2017) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PLEITOS VISANDO A CONCESSÃO A MEDIDA LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO RECURSO DE AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES



RECURSAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As razões do Agravo de Instrumento são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar a regularidade formal. 2. As razões da parte recorrente se distanciam da decisão proferida pela instância originária, pois se referem a pessoas jurídicas que não fazem parte da presente relação jurídica processual. 3. Não há como vislumbrar quais os pontos fustigados da decisão agravado pelo presente recurso, pois lhe falta regularidade formal. 4. Recurso não conhecido. 5. Decisão unânime
(TJPA, 2018.02816411-11, 193.437, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-07-16) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO COMBATEM A DECISÃO AGRAVADA ? RECURSO NÃO CONHECIDO ? DECISÃO UNÂNIME. 1. As razões do recurso são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar regularidade formal, revelando-se insuficiente apresentar fundamentos genéricos para combater a decisão proferida pela instância ?a quo?. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. 3. Decisão unânime
(TJPA, 2018.02635601-17, 193.127, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-07-03) – Grifo nosso

Sobre a questão, o Ministério Público assim se manifestou (Id 1555346):

Constata-se que no feito em testilha houve clara violação ao princípio da dialeticidade, vez que o IGEPREV apresentou argumentos recursais dissociados da razão de decidir adotada na sentença vergastada. Nesta linha é o posicionamento firme nos Tribunais pátrios, quando tratam da violação ao princípio da dialeticidade:

(...)

Com efeito, o artigo 557 do revogado CPC/73 estabelecia que “*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Com efeito, vislumbra-se que ao Apelante competia impugnar os fundamentos da sentença, ocorre que as razões que fundamentam o pedido de reforma da decisão cingem-se à alegação de impossibilidade de incorporação do abono salarial decorrente de sua transitoriedade, fundamento de mérito em que a sentença não se fundamentou, carecendo de admissibilidade o recurso quanto à questão meritória ante a violação do princípio da dialeticidade, substrato da própria gênese de qualquer recurso.

2-REEXAME NECESSÁRIO

Conheço do Reexame Necessário, com fundamento no art. 475 do CPC/73, bem como, nas Súmulas 325 e 490 do STJ, pelo que passo a apreciá-lo.



A questão em análise reside em verificar se a Impetrante possui direito líquido e certo à pensão por morte na totalidade dos proventos do ex-servidor, falecido em 20.06.2008 (Id 1324651 - Pág. 23), que deve corresponder a integralidade da remuneração da atividade.

Impende registrar que a sentença reexaminada concedeu a segurança, determinando que a pensão da Impetrante seja correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, como preconizado pela Magna Carta de 1988, retroagindo esta decisão para a devida equiparação dos proventos desde a época de impetração do presente *mandamus*. Entretanto, da análise do pedido constante da petição inicial, observa-se que a integralidade da pensão pugnada pela Impetrante consiste na que advém da previsão contida no art. 40, §7º da CF/88 com a alteração decorrente da EC 41/2003, consoante denota-se do seguinte trecho da inicial, *in verbis*:

A legislação pátria vem ao encontro dos anseios do Impetrante e que assegura o direito fundamental de peticionar, assim como de ter sua sobrevivência provida pela previdência social (art. 6º da CF/88), bem como o que dispõem [sic] a constituição federal sobre o tema, conforme redação decorrente da EC/41, senão vejamos:

Emenda Constitucional Nº 41, de 2003

“Art. 40.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Destarte, por força dos citados diplomas legais, resta demonstrado que a requerente está sujeito [sic] ao recebimento do benefício pago pela [sic] instituto de previdência estadual IGEPREV em patamar superior ao que HOJE é pago, posto que, o ex-segurado detinha herdeiros, sendo assim, mais do que perfeita a condição de segurado da previdência para o recebimento da pensão em sua integralidade, obedecido o limite constitucional.

(...)

Segundo entendimento da lei, as pensões corresponderão ao valor da **remuneração ou dos proventos percebidos pelo servidor ativo ou inativo**, limitado ao teto do RGPS, o que na realidade, ficou infinitamente a menor do que o teto. Os dependentes dos servidores ativos ou aposentados que recebiam remuneração superior ao teto do RGPS farão jus a uma pensão correspondente ao limite máximo do RGPS, hoje estabelecido em R\$ 3.691,75 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela da remuneração ou proventos que ultrapassar o referido limite, *verbis*.

(...)

Com efeito, observa-se a existência de julgamento fuge aos limites do pedido, o que tornaria nula a sentença. Desta forma, superada a questão atinente ao julgamento extrapetita, convém observar que há possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC/15, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)



§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. (Grifos nossos)

Assim, encontrando-se a presente demanda em condições de imediato julgamento, passando-se a análise da questão nos termos do pedido constante na inicial.

A pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado, tendo o Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do *tempus regit actum*. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). (grifos nossos).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, versando sobre a aplicabilidade da lei ao tempo da concessão de pensão.

Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifos nossos).

No caso em questão, o ex-servidor – MAURO TADEU GOMES MARQUES, faleceu em 20.06.2008 (Id 1324651 - Pág. 23), portanto, quando em vigência a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/98 ao art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988 que a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter



contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Quanto aos consectários legais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público (item 3.1.1), os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE A APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO



REEXAME NECESSÁRIO, para julgar procedente o pedido, concedendo a revisão da pensão por morte nos termos do art. 40, §7º da CF/88 alterada pela EC 41/03, bem como para fixar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

É o voto.

Belém, 23 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

Belém, 30/09/2019

